

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.020356/91-71
Recurso nº : 15.686
Matéria : PIS/FATURAMENTO – ANO 1986
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA DE ROUPAS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.529

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

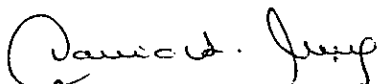
Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ no RIO DE JANEIRO(RJ),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.020356/91-71
Acórdão nº : 108-05.529

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão DRJ/RJ/SERCO/ nº 1290/96, prolatada às fls. 39/40, julgou parcialmente procedente o crédito tributário impugnado, que é decorrente do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado no processo nº 10768.020353/91-82. Também foram julgados parcialmente procedentes os demais lançamentos decorrentes, referentes ao PIS/dedução (processo nº 10768.020355/91-16) e ao Imposto de Renda na Fonte (processo nº 10768.020357/91-33).

O crédito tributário exonerado no presente processo, somado aos acima referidos (IRPJ, PIS/dedução e IRRF), alcançou 129.417,92 UFIR de imposto/contribuição, bem assim a respectiva multa de ofício de 64.708,97, totalizando 194.126,89 UFIR.

Este o relatório.



Processo nº : 10768.020356/91-71
Acórdão nº : 108-05.529

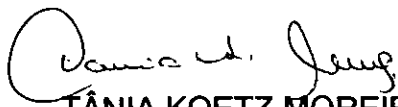
VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos, juntamente com os relativos ao IRPJ, ao PIS/dedução e ao IRRF, aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

